

ISSN 0870-4147

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL

---

# Revista Portuguesa de História

TOMO XXIV



COIMBRA/1988

# TRANSMISSÃO DE BENS EM FAMÍLIAS RURAS DO INTERIOR DO DISTRITO DE COIMBRA (1750-1800) (\*)

## SUMÁRIO:

1. *A proximidade da morte e a transmissão de bens.*
  2. *A salvação da alma: práticas para alcançar a recompensa divina.*
  3. *A transmissão dos bens : a selecção de estratégias.*
  4. *Relações individuais criadas pela transmissão de bens.*
- Conclusão.*

## 1. A PROXIMIDADE DA MORTE E A TRANSMISSÃO DE BENS: UM BINÓMIO CONSTANTE

A percepção da etapa final da vida revela-se essencialmente em dois planos distintos: o espiritual e o material. O primeiro diz respeito ao desconhecido que, por isso mesmo, é preciso precaver o melhor possível, de acordo com a ideologia religiosa; o segundo, aquele que é palpável, abarca o património, mais ou menos valioso, que se foi formando e que necessita manter-se, ampliar-se, adentro do quadro familiar.

Um visa a salvação da alma, outro a protecção na velhice. Qual a prioridade entre estas preocupações ? Varia de acordo com diversos factores como a doença, situação económica, existência ou não de filhos.

(\*) O presente artigo surge de um trabalho mais vasto, apresentado em Outubro de 1987 como dissertação de Mestrado em História Moderna, nesta Faculdade de Letras. Para o estudo de comunidades rurais, localizadas numa boa parte da então Comarca de Arganil, recorreremos prioritariamente a inventários orfanológicos, que cruzámos com registos paroquiais, informações paroquiais, escrituras notariais, visitasões e livros de actas da Câmara de Arganil. A estes núcleos fomos recolher informação para o tema que ora nos propomos tratar.

A religiosidade passa do foro público para o privado e as disposições sucedem-se, no sentido de o indivíduo se purgar completamente de todos os pecados cometidos em vida. Neste sentido, a melhor forma de informação é, sem dúvida, o testamento, «passeport pour le ciel» (1). Mas nele colhemos ainda informação relativa às preocupações de índole material, a que se aliarão, como fonte, os dotes e as doações.

Os actos finais conducentes à salvação escondem o sentimento de culpabilidade. A dúvida quanto à possibilidade de uma segunda vida sem sofrimento, prevê, necessariamente, a recompensa divina. Parece-nos ser este o contexto mental lógico em que se desenrola o discurso religioso encontrado nos testamentos (2).

O número pouco significativo de testamentos encontrados para a zona em estudo enquadra-se exactamente no verificado ao longo de todo o século xviii, quer em Portugal, quer em França, por exemplo (3). Interessante o facto de em Arganil e Tábua não se ter feito qualquer documento de últimas vontades. Pampilhosa da Serra apresenta vinte escrituras. Prática pouco generalizada, no conjunto. Registe-se que, entre os considerados, alguns são nuncupativos, inseridos nos processos orfanológicos. Estaremos em presença de comunidades que teriam encontrado outras formas de garantir a transmissão dos seus bens, que não pela via mais formal do tabelião? Estará a resposta num maior recurso ao nuncupativo, que escapa aos actos notariais, e que, entre outras vantagens, so apresentava como o meio mais económico de proceder à distribuição de bens? Negligência, o deixar para os her-

P) Vd. Philippe Ariès «Richesse et pauvreté devant la mort», *Études sur l'histoire de la pauvreté*, vol. n, p. 523.

(2) Entre 1750 e 1800, os testamentos verificados para a zona considerada não denotam as alterações de texto religioso para que havíamos sido alertados através, por exemplo, do encontrado por M. Vovelle, *La mort et l'occident de 1300 à nos jours*, Gallimard, 1983, pp. 417-422.

(3) Um baixo número de testamentos foi detectado por Margarida Durães para o Minho. Verificou-se, no entanto, não o abandono da prática, mas que o recurso ao notário diminuirá. Recolheu informação sobre o número de óbitos em que se fizera testamento, precisamente em indicações de margem que ocorrem nos Registos Paroquiais. Cfr. «Uma primeira aproximação aos testamentos: Venade e a prática de testar da sua população», *Morte no Portugal Contemporâneo. Aproximações sociológicas, literárias e históricas*, Quercó, 1985, pp. 163-174.

deiros a tarefa de partilhar ? Argumentos inaceitáveis se tivermos em conta a importância de que os bens se revestem quando passam a outras mãos, dentro ou fora do círculo da família.

No conjunto de três concelhos (Arganil, Pampilhosa da Serra e Tábua), a Pampilhosa da Serra distingue-se quanto aos assumidos pelas práticas notariais capazes de regulamentar a transmissão de bens, anteriores à ocorrência da morte. Assim, o peso dos testamentos, doações e dotes, no conjunto da actividade do notário, apresenta-se em Arganil com 11,5 %, Tábua com 13,4 % e Pampilhosa da Serra com 30,3 %. A diferença é assaz considerável, mas tornar-se-iam estes valores mais ricos de informação se confrontados com o fluxo da mortalidade (4). Não o fazemos neste momento por não dispormos da totalidade dos dados, mas adiantamos ter-se verificado para o último dos referidos concelhos uma propriedade de menor qualidade e valor, relativamente aos restantes, o que poderá justificar um acréscimo de valorização do património, principalmente fundiário, adentro do quadro da família, levando a uma mais clara e eficaz distribuição pelos herdeiros.

No campo puramente material, a proximidade da morte traz consigo atitudes em que dificilmente se vislumbram *nuances* diferenciais: um bocado de terra, uma pequena casa, o parco recheio, uma ou duas cabeças de gado são suficientes para justificar a ida ao notário, garantindo a sua transmissão, especialmente agravada no caso de não existirem filhos ou parentes directos. A solidariedade e a estratégia familiar dominam francamente estes momentos.

Os sistemas de herança constituem uma forma de garantir a continuidade do património familiar: a lei regulamenta, a prática mostra-nos a realidade. No interior da família verifica-se a igualdade entre todos os filhos legítimos; a sua enumeração em inventário não faz qualquer distinção de sexos, antes remetendo-os para uma ordenação de acordo com o ano de nascimento. Linearmente, do património em partilha, depois de pagas as dívidas e

(4) Esta mesma atitude propõe M. Vovelle, «Un préalable à toute histoire sérielle: la représentativité sociale du testament (xiv-xix siècles)», *Actes du Colloque de Strasbourg*, p. 262, restringindo, no entanto, a comparação à prática testamentária. Consideramos poder alargá-la aos dotes e às doações.

o funeral, separava-se a metade do cônjuge vivo, dividindo-se a outra pelo número de filhos (5). Complicava-se, por vezes, a partilha, face à não inclusão de dotes ou doações anteriormente feitas pelo defunto, a favor de um dos herdeiros, normalmente o mais velho, sendo uma forma de conhecermos o seu prestígio na família, e que se completará ao ser nomeado tutor dos irmãos mais novos. Complicava-se ainda quando o saldo era muito lesado pela inclusão de dívidas: tirar muito do pouco que havia, gerava naturais conflitos.

Estamos, de qualquer forma, perante um sistema igualitário de partilhar a fortuna e a «desfortuna» também, sem possibilidade de excluir filho legítimo, salvo acto de deserdação previamente feito (6). Acto raro e de aceitação duvidosa por parte da comunidade. Um caso: em 13 de Janeiro de 1784, o alferes José Gil e a mulher, conhecido credor da Pampilhosa da Serra, fez uma escritura deste teor, em relação à filha Maria, porque esta combinara, sem seu consentimento, casar com o barbeiro António José dos Anjos, «nam sendo seu igual nem em bens nem em nobreza, nem em idade e costumes». Saiu então de casa dos pais, indo para a de Dona Josefa, também da Pampilhosa, para «mais à sua vontade falar com o dito por ser muito de sua casa, nam só de dia, mas também de noite, por palavras injuriosas contra os pais como nam tinha barbas e porque o dito barbeiro he homem pobre e de mau procedimento praticado com mulheres suas parentes, como foi com sua thia Luiza a quem deflorou, também por mancebia incestuosa com a prima Maria, sendo infamado de ter concorrido para abortos, aplicando e vendendo sem licença remedios de boticarios capazes de produzir tais efeitos (...) e porque tinham offerecido à dita sua filha casamentos convenientes com sujeitos de qualidade» (7), porque ela os recusara, optaram por deserdá-la.

Muita e variada informação contém este documento que,

(5) A legislação que regulamentava as partilhas entre os herdeiros encontra-se nas *Ordenações Filipinas*, Liv. IV, Tít. XCVI. Para a transmissão de posse natural para herdeiros e sucessores, além do Alvará de 9 de Novembro de 1754, o assento de Fevereiro de 1786 esclarece alguns pontos.

(6) É interessante comparar o direito de sucessão português com outros, como o analisado por Elisabeth Claverie e P. Lamaison, *L'impossible mariage— Violence et parenté en Gévaudan*, Paris, 1982.

(7) Escritura notarial, Pampilhosa da Serra, Liv. 16, fis. 26-28.

no momento, só pretende ilustrar um motivo muito forte, capaz de levar os pais a assumir esta atitude extrema.

Quanto aos bastardos, se a lei não lhes confere direitos, no que é francamente aproveitada pelos restantes herdeiros, obstando a que o quinhão tenha menos uma parcela, não são, no entanto, sistematicamente afastados da herança. Recurso, por exemplo, à perfilhação, que lhes permitirá apresentarem-se numa mesma situação. Ignorância, desleixo ou medos levam a que alguns pais morram sem legalizar tais situações, verificando-se profundas injustiças, como a da mãe solteira, Feliciano Simões, da Várzea Grande, Góis, que ao morrer, em 1770, deixa uma filha menor, nascida da sua ligação ao padre da freguesia, com quem estivera amancebada durante sete anos. Vem neste momento uma irmã reivindicar para si a herança, acabando efectivamente por segui-lo em 1802, em prejuízo da órfã.

A lei funcionava ainda como reguladora da transmissão de bens sempre que, em caso de morte, existissem herdeiros menores de vinte e cinco anos, filhos ou netos, estes como representantes do progenitor defunto; ainda quando maiores de vinte e cinco anos, mas ausentes em parte incerta, ou no caso do defunto ter morrido abintestado, sem filhos, mas com sobrinhos ou irmãos menores — qualquer uma destas situações obrigava a que se procedesse a feitura de inventário de bens <sup>(8)</sup>. Um mês era o tempo previsto para que se iniciasse a inventariação, responsabilizando-se o cônjuge viúvo ou, se igualmente falecido, um seu representante, de dar à escrita todo o tipo de bens existentes aquando da verificação da morte. Tempo demasiado para proteger e manter os bens móveis, quer da degradação, quer da alienação, por parte do círculo familiar ou até de estranhos.

Prevenindo qualquer das situações, antes de ocorrer todo o período possível, o Juiz dos Órfãos de Góis e Celavisa dava ordem ao escrivão para se deslocar a casa do defunto, sempre que se verificasse a morte dos dois cônjuges: quando Teresa Maria da Silva,

<sup>(8)</sup> A este propósito é de ver, como obra específica, a de António Paiva e Pona, *Orphanologia Practica, em que se descreve tudo o que respeita aos inventários*, Lisboa, 1713. Quanto à legislação remetemos, mais uma vez, para as *Ordenações Filipinas*, Liv. I, Tít. LXXXVIII; Liv. IV, Tít. XCVI e CII.

viúva de Manuel Duarte, morre sem filhos a 10 de Março de 1795, oito dias depois inicia-se o processo de inventário na sua casa. Regista-se na primeira página «aonde eu escrivam fui de mandado do Juiz dos Órfãos para effeito de fazer descripçam dos Bens Móveis e fichar as portas e entregar as chaves e trastes à cabeça de cazal sua irman»<sup>(9)</sup>.

Sente-se, na verdade, a intenção de proteger os bens dos defuntos, por parte da lei ou, neste caso pontual, por parte de juizes mais zelosos. Certo é que se registam queixas de herdeiros que, pela permissão de alongar do processo, se sentem prejudicados por não se abreviar a partilha.

Por esta mesma razão, e perante a existência de órfãos menores, que tão cedo não iriam usufruir do móvel herdado, se procedia frequentemente à venda em praça pública, revertendo o dinheiro alcançado em favor da sua conta no Cofre<sup>(10)</sup>. É notória, quando tal se verifica, a disparidade de valores entre o inicialmente estipulado e aquele por que de facto é vendido.

Valor afectivo das pequenas coisas, mais pessoais, facilmente recordando a casa anterior à ocorrência da morte do cônjuge, é o que denota a atitude de viúvas que, para manterem os bens, se prontificam a remi-los, antes de irem a pregão. A propósito de a mulher revelar maior dificuldade em se privar do que fazia parte do quotidiano da sua casa, um parêntesis sobre o comportamento masculino, mais objectivo, que se traduz, normalmente, por uma maior precisão quando é chamado a declarar os bens. Mais sangue frio, um maior desligamento ou a propensão da mulher para a pequena fraude, que significa menos uns guardanapos, uma ovelha, uma colcha para o rol dos bens?

À correlação inventariar bens/fraude já muitos se referiram, pelo menos os que se serviram do inventário orfanológico como fonte, e que depararam com a necessidade de trabalhar com o que não está expresso<sup>(11)</sup>. Daí Mesliand concluir: «aussi préférons considérer la fraude comme une constante»<sup>(12)</sup>.

<sup>(9)</sup> Inventário de Teresa Maria da Silva, Celavisa— 1795.

<sup>(10)</sup> A lei previa esta venda em pregão «a quem por elles mais dér» — *Ordenações Filipinas*, Liv. I, Tít. LXXXVIII, «Dos juizes dos órfãos», § 25.

<sup>(11)</sup> Citaremos, entre outros, Micheline Baulant, «Niveaux de vie paysan autour de Meaux en 1700 et 1750», *Annales E.S.C.*, 1975, n.os 2-3,

Que não é vulgar dar-se cumprimento à lei, no que respeita à obediência aos prazos estipulados, havendo até uma certa relutância em a fazer cumprir, é o que se conclui da comparação estabelecida entre a data em que a morte ocorre e aquela em que se dá o início do inventário ; num caso verdadeiramente excepcional, faz-se no dia imediato, quando a norma, a este propósito, é a transgressão, chegando a demorar 21 anos, então com todos os herdeiros já maiores. Este será o outro extremo da situação, colocando-se a média no deixar correr alguns meses. Os representantes da lei, nomeadamente o Juiz dos Órfãos, são incapazes muitas vezes de controlar o comportamento das populações.

## 2. A SALVAÇÃO DA ALMA: PRÁTICAS PARA ALCANÇAR A RECOMPENSA DIVINA

As recomendações sobre o funeral que se pretende vir a ter constam, segundo os testamentos, em 60 % dos casos. A sua não previsão resultará fundamentalmente da orientação, subjacente ao documento, do próprio notário e não do desinteresse ou incapacidade económica, pois se se apresentam como testadores é porque têm algo a distribuir. Ofícios fúnebres, há-os desde 100 a 13.000 réis, consoante a bolsa da família enlutada. Casos de incapacidade de prover a esta despesa seriam da competência das instituições religiosas: por litígio entre a Casa da Misericórdia de Arganil e o porteiro do concelho, responsável pela covagem, o Provedor dirige um requerimento à Câmara de que consta a incumbência de aquela instituição enterrar os pobres <sup>(13)</sup>.

pp. 505-518; «L'analyse par ordinateur des inventaires après décès de la région de Meaux», *Actes du colloque de Strasbourg*, pp. 197-203; Peter Borscheid, «Les inventaires wurtembergeois : une chance pour l'histoire sociale. Programme et premiers résultats», *Actes...*, pp. 205-227; Rui Cascão, «Aspectos sociais e económicos do concelho de Arganil na segunda metade do século XIX», *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, vol. IV, 1982, pp. 1-37; Claude Mesliand, «La fortune paysanne dans le Vaucluse (1900-1938)», *Annales E.S.C.*, Janv.-Fév., 1967; D. Roche e outros, «Inventaires après décès parisiens et culture matérielle au XVIII<sup>e</sup>», *Actes...*, pp. 231-239.

<sup>(12)</sup> Cfr. Mesliand, *op. cit.*, p. 93.

<sup>(13)</sup> Livro de Actas da Câmara de Arganil, sessão de 24 de Janeiro de 1763.

Mesmo entre as famílias mais modestas, o último acto para o defunto revestia-se de uma certa pompa, por vezes além até das suas posses, como se deduz da sua frequência entre as folhas de dívida. Por estas conhecemos partes do cerimonial: o corpo começava por ser envolto em lençol branco, em véstia de confraria ou irmandade, caso o morto fosse um dos seus membros, ou ainda em hábito de homenagem a santo da sua devoção. Neste primeiro momento, tudo se deveria passar na casa onde vivera, rodeado por parentes e vizinhos mais chegados. Numa segunda fase, precedendo o enterro propriamente dito, com o caixão do defunto já na igreja, e com a presença da comunidade, que também nestes momentos patenteia a sua solidariedade, começava o ofício religioso com a missa e responsos, acompanhada por número variável de padres. O toque dos sinos que servira já para anunciar a morte, marcava agora a saída do corpo da igreja, para ir a enterrar num espaço à sua volta. O enterramento também se podia processar no seu interior, em situações menos frequentes, mas mais desejadas. Para tanto, a família pagava uma licença ao juiz da igreja, como fez a de Maria Jorge, do Fontão, para utilizar um espaço na igreja de Mouronho, em 1775. Neste último cortejo incorporavam-se confrarias e irmandades da freguesia, tendo lugar de destaque os «pobres», cuja presença era frequentemente pedida em testamento. Cruzes, insígnias das instituições presentes, velas e tochas davam o tom fúnebre, num fundo de cor escura.

Nos dias subsequentes, o defunto era ainda lembrado através de missas de ofícios. Em Tábua, segundo o uso desta como de outras freguesias, faziam-se três ofícios de nove lições — missas de corpo presente, do ano e do mês <sup>(14)</sup>.

Irmandades e confrarias detinham um papel muito importante na comunidade, já o sabemos. Neste momento, em particular, a sua presença, acrescida do facto de o defunto ter sido um dos membros, era factor de prestígio social e de benesse espiritual: benefício das orações e da sua presença pomposa, pode-se dizer. Os pobres eram chamados, entendidos também eles, como entidades religiosas, através de quem se alcançava mais facilmente a graça divina. Mateus Marques, de Meda de Mouros, pede em testamento,

<sup>(14)</sup> Esta mesma constatação é apresentada por M. Durães, artigo citado.

datado de 1751, que o «seu corpo seja acompanhado por quatro pobres com sua tocha acesa da Confraria do Senhor». Contemplados também na expressão das últimas vontades, recebendo um pouco de cereal no dia em que for o corpo a enterrar.

Entre as preocupações de «como entrar no outro mundo», as missas desempenhavam papel de destaque. Estão sempre presentes. A sua função passa essencialmente por interceder junto dos santos; passa também, pelo menos momentaneamente, por obrigar os vivos a lembrar o morto. Um terceiro papel parece caber-lhe ainda: o de levar o herdeiro, publicamente, a demonstrar o seu agradecimento. Chega-se a pedir 845 missas, das quais se distribuem algumas por parentes mais próximos, já falecidos, por santos, pelas almas do Purgatório, pelo anjo da guarda, pelas penitências «bem dadas e mal cumpridas». Se o número é muito elevado e foge completamente à média, que andarás nas quarenta missas, a sua aplicação é mais ou menos constante, o que nem sempre parece ter tido significado de peso, inserindo-se antes no formulário tabeliônico. O valor unitário da esmola variava entre os 60 e os 130 réis, enquanto a Constituição do Bispado apontava para 80 rs. <sup>(15)</sup>. Aos párocos caberia a responsabilidade desta variação de valores, que se sentia de freguesia para freguesia e que, por vezes, levava as pessoas a não estipularem qualquer preço, remetendo para «adonde mais baratas lhas disserem».

As despesas com os bens de alma eram deduzidas directamente da fortuna do defunto, precavendo a situação de indivíduos que morressem abintestados. O seu valor acaba por ter um significado que deverá ser entendido com algumas reservas, pois é muito frequente constarem entre as dívidas, possivelmente por serem recentes e, daí, não se ter efectuado ainda o seu pagamento. Na verdade, o tratamento da alma foi a segunda das razões mais frequentemente apontada como justificativa dos débitos «herdados» pelas famílias enlutadas (a primeira fora o crédito). Abrange hábito, ofícios fúnebres e missas. Variam entre 3000 e 12 000 réis, denotando a prática de ofícios mais ou menos grandiosos, de acordo com o prestígio e a colocação social do morto.

<sup>(15)</sup> Indicação encontrada nas folhas de dívida do inventário de Manuel Castanheira, do Casal de Arroiteia, Sinde, datado de 28 de Janeiro de 1780.

### 3. A TRANSMISSÃO DOS BENS: A SELECÇÃO DE ESTRATÉGIAS

O conhecimento do tempo que medeia entre o recurso a qualquer uma das formas de estabelecer o futuro dos bens de um indivíduo e a sua morte dar-nos-ia o real significado deste comportamento. Se do texto do testamento ressalta frequentemente o estado de saúde do testador, quando doações e dotes têm lugar, nada directamente transparece. Nas entrelinhas verifica-se uma velhice que impede cuidar dos bens, uma saúde precária que tornou dependente um indivíduo em relação a outro, e pouco mais.

Podemos admitir que, de uma maneira geral, dotes e doações são sistemas de transmissão de bens a que se recorre em tempo anterior à morte, no limiar de um estado de velhice, variável segundo o promotor. Uma ou outra forma terão, à partida, objectivos um pouco distintos: doa-se para garantir bens de alma, para reparar dívidas de soldadas, para alienar responsabilidades como o pagamento de foros ou dívidas, para assegurar companhia, tratamento na doença, para gratificar cuidados já prestados, para manter as terras cuidadas, para corrigir anterior distribuição de bens e promover a igualdade entre filhos. Casos ainda de casais sem filhos que, mutuamente, asseguram o seu futuro, face à morte de um deles. As doações recíprocas não foram feitas em Tábua, mas em Arganil e Pampilhosa da Serra: 3 e 14 casais, respectivamente, apresentaram-se como mútuos doadores.

Dotam-se os filhos com o sentido de lhes proporcionar um melhor começo de vida, no momento de contrair casamento, ou ainda, de lhes assegurar alianças mais proveitosas, não esquecendo, muitas vezes, de tirar proveito próprio, precisamente para a velhice. O dote pode, muito mais claramente do que a doação, ser entendido no quadro de uma estratégia familiar, visando essencialmente os filhos, enquanto que a doação amplia o grau de parentesco de quem recebe, podendo ir mesmo recair sobre indivíduos estranhos à família.

Se os pais dominam largamente o espaço reservado aos dotadores, a quem muitas vezes se associam os irmãos, normalmente solteiros, os doadores variam entre pais, irmãos celibatários, tios, primos, padrinhos e até compadres. Sexo e estado civil deverão ser alvo de atenção muito especial.

As mulheres apresentam-se a dominar as escrituras de doação : 68 % em Arganil, 61 % na Pampilhosa da Serra e 53 % em Tábua. O mito da ausência da mulher em actos notariais já há muito foi abandonado. Agora mais um argumento em seu desfavor. Perante situações bem concretas de que depende o seu futuro, a mulher toma nas suas mãos a responsabilidade de dispor dos bens, revelando uma capacidade nada inferior à do sexo oposto.

«Medos» que a perspectiva de uma velhice a sós pode trazer não são naturalmente apanágio da mente feminina. Esta sua presença na elaboração de escrituras poderá denotar uma melhor capacidade organizativa.

Se em Arganil os viúvos ocupam 50 % do espaço do doador, o mesmo não se verificou em Tábua e na Pampilhosa da Serra: aqui o maior fluxo registou-se entre solteiros, com 38 % e 43 %, respectivamente.

O que era exigido a troco das parcelas de bens doados ? Maioritariamente que se tratasse da alma do doador. Depois, apesar de nem sempre ser explicitada, a perspectiva de tratamento e cuidados futuros pode concluir-se da frequência de concordância do local de residência do doador e do doado. Só em Tábua esta não parece ter tido peso fundamental na escolha do beneficiário : 35 % não habitava na mesma povoação do doador, no momento da feitura da escritura. Em Arganil e Pampilhosa da Serra, com 9 % e 8 % de excepções, quase se pode generalizar o princípio de a escolha recair sobre alguém que vive próximo, e que em muitos casos vai até à coabitação.

Para o espaço que medeia entre o acto de doação e a morte há a necessidade de prevenir possíveis desentendimentos entre as partes, lesivos principalmente para o doador. Se a lei prevê a possibilidade de revogar as doações, alegando a ingratidão do indivíduo doado <sup>(16)</sup>, a atitude mais correcta e frequente, para a defesa do doador, consistiu em não alienar a totalidade dos bens ou, fazendo-o, reservar uma quantia em dinheiro, o usufruto dos bens, enquanto vivesse. Só num caso, a estipulação de uma pensão anual de 16 alqueires de milho foi o previsto <sup>(17)</sup>. O valor da quantia que era guardada variava entre os 2.000 e os 50.000 réis, de acordo

<sup>(16)</sup> *Ordenações Filipinas*, Liv. IV, Tít. LXIII.

<sup>(17)</sup> *Escritura de doação*, Liv. 86, datada de 27 de Março de 1755.

com a fortuna do doador, da quantidade de bens doados e, possivelmente, do tipo de relação mantido com o indivíduo beneficiário.

Tratando-se sobretudo da alienação de prédios rústicos, a reserva de usufruto era o mais vulgar, podendo assumir forma diversa, tal como a de se considerar o doador colono ou inquilino, «sem reserva de usufruto enquanto a nam tomassem (ao objecto de doação)».

Relativamente à posição dos cônjuges dentro de um casamento sem filhos, há que atentar na distinção de comportamentos, em função da previsão do futuro. Se há casais que se limitam a fazer a doação recíproca de todos os bens móveis e de raiz, adiantando que o primeiro a falecer gozaria do tratamento dos bens de alma, levados ao cabo pelo sobrevivente, outros vão mais longe na defesa e protecção do que ficar viúvo. Aqui, a mulher é altamente privilegiada, pois o seu futuro, no estado de viúva, tem tendência a ser preparado pelo marido que lhe permite usar a totalidade dos bens do casal, avançando mesmo a hipótese de ela os vender. Por outro lado, maridos há que estipulam os herdeiros a quem os bens passarão, situação só verificável após a morte da mulher, ou de contrair novo matrimónio. Noutra vertente se colocava o marido que dá instruções à esposa no sentido de usar os bens em favor dos que melhor a tratarem <sup>(18)</sup>.

Quando se designam genericamente por «todos os bens móveis e de raiz», escapa-nos a indicação de ser ou não abrangida a casa de habitação, dado importante para se poder avaliar o grau de independência do viúvo, relativamente a parentes. Há, no entanto, um caso em que ela se especifica, denotando um cuidado especial por parte do marido.

Quanto aos contratos de dote, eles contêm em si uma pompa, decorrente não só do discurso, mas da importância de que se revestia para os pais, que começavam neste momento a alienar bens do seu património, pondo em execução funções inerentes ao próprio conceito de propriedade: parte da segurança e do prestígio paternos transmitiam-se também através das parcelas de terra com que dotavam os filhos, ultrapassando o círculo familiar para entrar até em confronto com os valores assumidos pelo dote que a «outra» família apresentava. De notar a frequência

<sup>(18)</sup> *Idem*, Liv. 17, Pampilhosa da Serra, fis. 80v.-83.

de escrituras celebradas com a presença das duas partes que, conjuntamente, formalizavam os dotes.

Da presença de irmãos e tios, a contribuir para a valorização dos bens que os noivos recebiam para iniciar uma vida a dois, transparece uma forma de a família se organizar no sentido de conferir ao casal um papel central no seu seio, para quem muitos esforços se conjugavam, ao ponto de fazer perigar um certo equilíbrio económico, que se manifestará ao constatar os valores assumidos pelos dotes, já distribuídos pelos filhos, superiores à própria fortuna <sup>(19)</sup>.

Dessa presença concertada entre os parentes há que reter determinadas situações, que ressaltam do texto da escritura. O fundo notarial de Arganil não é muito rico, mas permite-nos dizer que o normal era os noivos serem dotados pelos pais de um ou de ambos. Na Pampilhosa da Serra, o mesmo se verificava, com um peso a favor dos pais de um dos futuros cônjuges. Mães ou pais viúvos, a quem por vezes se juntam os avós, atestavam também a sua presença. Os tios, principalmente solteiros, vinham também, juntamente com os pais, aumentando o montante do dote com o intuito de garantir muitas vezes o seu próprio futuro junto do jovem casal, prevendo-se, nalguns casos, a passagem da casa do irmão para a do sobrinho: situação dos celibatários a viverem na companhia dos irmãos casados.

O leque de composição familiar foi altamente diversificado em Tábua, onde os irmãos, ao lado dos tios solteiros, aparecem frequentemente. Raramente, nem uns nem outros apresentam capacidade para se assumirem como dotadores únicos, deixando transparecer uma situação económica menos favorável e, daí, associarem-se entre si aos pais dos noivos.

Atitudes discriminatórias ao atribuir dotes ? Não há comportamento-tipo no que respeita à distribuição de dotes pelos filhos. Rapazes e raparigas apresentam as mesmas hipóteses de virem a ser dotados, não se manifestando diferente tratamento quanto a uns ou a outros. Se a norma era nem todos serem dotados, podendo chegar-se à exclusão de seis, num total de oito, os dois filhos mais velhos são, no entanto, os mais constantes. Melhor colocados no que respeita aos valores recebidos, não só por serem

<sup>(19)</sup> Entre as famílias inventariadas, cinco delas apresentam uma fortuna inferior ao valor assumido pelos dotes dos seus filhos.

os primeiros a irem buscar um quinhão, mas, com frequência, para os indemnizar de ajuda e serviços prestados na exploração familiar, compensando até uma quota da responsabilidade exercida sobre os irmãos mais novos. O sexo não parece ter tido peso aquando da distribuição.

Entre dotadores e dotados estabelece-se um *modus vivendi* por vezes complexo: se raramente ocorre a situação de nada exigir ao novo casal, o normal é avançar-se para o coabitar, para o pagamento das dívidas ou de foros. Alguns pais iam mais longe, estipulando como obrigação o trabalho do noivo/genro de consertar a casa onde todos irão viver. Do não cumprimento do estipulado podia decorrer a anulação: em 1759, Manuel Natalino de Moninho, Pampilhosa da Serra, faz, com a mulher, escritura de reclamação ao dote com que haviam presenteado a filha, porque os noivos não tinham ido viver na sua companhia, mas sim com os pais do genro, quando era «a única filha rapariga para os tratar» (20).

A «ajuda» que se pretende fazer figurar no texto, partindo do dotador para o dotado, era muitas vezes por demais onerada para ser considerada como tal, apresentando-se alguns dotes acompanhados de «sobretaxa» lesiva para os «beneficiados».

Entre as 347 famílias constantes nos inventários, 21,3 % procedeu à dotação dos filhos. Pudemos constatar que é uma prática que está nos hábitos dos grandes agregados: neles, o número médio é de cinco filhos, valor acima da média geral, que se cifra em quatro.

Qual o peso que assumem na fortuna familiar ? O quadro da distribuição de ocorrência de dotes por tipo de fortuna, merece especial atenção (QUADRO I), adiantando que as *Pequenas fortunas* têm como balizas  $> 0$  e  $< = 200\ 000$  réis, as *Médias* entre  $> 200\ 000$  e  $< = 500\ 000$ , as *Grandes*  $> 500\ 000$  e  $< = 1\ 000\ 000$  e as *Muito Grandes*  $> 1\ 000\ 000$ .

Dotar filhos é prática de ricos e de pobres que alienam bens com diferentes valores de acordo com a fortuna base, o que é perfeitamente lógico. Este mesmo percurso não se verifica no peso que esse valor significa para a globabilidade do património familiar — os mais pobres dispõem de valores superiores dos mais ricos, relativamente às suas posses (52,2 % contra 19,6 % e 25 %).

(20) Escritura de reclamação, Liv. 11, Pampilhosa da Serra, fis. 36v.-38.

Quais os comportamentos verificáveis na escolha dos bens que irão constituir os dotes? Numa primeira fase há que analisar os dados fornecidos pelos notários (QUADRO II).

**Quadro I — Distribuição da ocorrência de dotes por tipo de fortuna**

Fortunas	Número de dotes	Valor total	Valor médio	Percentagem relativa ao valor médio da fortuna
<b>Pequenas</b>	30	1375282	45883	52,2 %
<b>Médias</b>	27	3173234	117527	37,4%
<b>Grandes</b>	11	1449810	131437	19,6 %
<b>M. grandes</b>	6	2346380	391063	25 %

**Quadro II — Composição dos dotes através das Escrituras**

	Arganil	Tábua	Pampilhosa da Serra
Casas	5	20	44
Parcelas	57	86	207
Currais	1	2	1
Mobiliário		1	2
Roupa de cama		4	5
Roupa de mesa		2	2
Objectos de ouro e prata		2	1
Vestuário		11	
Dinheiro	1	31	18
Alfaias		2	
Ferramentas			1
Máquinas		4	
Peças para líquidos		1	
Peças para sólidos		5	4
Cereais			8
Vinho			2
Azeite			5
Colmeias		5	1
Bois		1	
Prazo		14	11
Terça de bens	2	24	13
Todos os bens móveis e de raiz	5	35	28
Vínculos			7
Uma criada			1

Se Arganil detém valores muito baixos, acompanhando o fraco recurso a esta forma de transmissão de bens, dos restantes concelhos já há ilações que se podem tirar: as parcelas de terra detêm as preferências das famílias que muito mais facilmente dispõem delas do que, por exemplo, de casa de habitação para o novo casal o que, para além de se tratar de um bem de menor frequência, remeterá para prováveis situações de coabitação com os pais.

Ao carácter público que o casamento assumia na comunidade se vai buscar a justificação para a ocorrência de bens realmente raros na família — havia que dotar com peças de vestuário e dinheiro, como acontece na Pampilhosa da Serra, possibilitando exteriorizar uma certa situação, por um lado, e, por outro, tornando aptos os noivos a distinguir-se do contexto da falta de moeda, comum a grande parte da população.

Em Tábua, a escolha recai também sobre produtos do agro, distanciando-se este concelho dos restantes, através da dotação de bens vinculares. Aqui, o capitão Manuel Marques da Costa, de S. Fagundo, dota a sua filha, Dona Teresa Maria, em 1788, para além de 100 alqueires de milho grosso por ano, com uma criada a quem ele pagará 5.000 réis/ano. Sendo um poderoso credor da zona, dota o futuro genro com 200.000 réis para pagar dívidas, não sabemos se a ele próprio. Mas, as aparências mantêm-se quando, por sua vez, o noivo estipula que, por sua morte, se não houver filhos do casamento, a mulher receberá 600.000 réis em fazenda ou dinheiro; se for ela a primeira a morrer, ele obriga-se a pagar aos seus herdeiros 300.000 rs. <sup>(21)</sup>.

Uma outra personagem influente no mundo do crédito tabuense, o Reverendo Dr. José Joaquim Meneses, prior da freguesia de Tábua, proporciona um bom casamento, materialmente falando, ao Dr. João de Moniz Almeida e Gouveia, Juiz de Fora em Tondela em 1781, ano da escritura de dote, e que passará a Corregedor da Comarca de Arganil, quando se apresenta a dotar a sua filha, Dona Maria José Meneses: para além de lhe transmitir todos os bens, especifica ainda 3.000 cruzados em dinheiro, todos os vestidos e o mais necessário para o casamento e ainda 200.000 réis

<sup>(21)</sup> Escritura de dote, Liv. 27, Tábua, fis. 67-69.

por ano, para alfinetes. O noivo é, por sua vez, assistido pelo irmão e cunhada, sem filhos, que o dotam com uma quinta <sup>(22)</sup>. Não sendo noiva que a lei classifique como «filha de pessoas de primeira Grandesa», às quais se estipulava um máximo de despesa de enxoval de roupa branca de 4.000 cruzados <sup>(23)</sup>, Maria José Meneses foi, sem dúvida, a noiva mais ricamente dotada em toda a região, entre 1750 e 1800.

Os dotes constantes em inventários orfanológicos dão uma real dimensão do seu peso no conjunto da fortuna. Se já vimos a sua posição quanto a valores, podemos também vê-la quanto à composição. Comparando os bens que compõem o dote e a sua frequência na fortuna da família, deparamos com situações assinaláveis. Casas para habitação e parcelas de terra são dadas em número naturalmente inferior ao que o núcleo da família detém. Adiantaremos que a média das parcelas cifra-se aqui em 9, enquanto 21 era o valor encontrado para a família, representando, portanto, 43 % do conjunto de bens de raiz do agregado — ao filho caberá ampliá-lo.

Diferente é a atitude assumida face a rubricas tradicionalmente fracas entre os haveres: roupa de cama e mesa, objectos de ouro e prata, bem como peças de vestuário são objecto da escolha de muitos pais, apresentando valores médios superiores aos encontrados para o conjunto dos bens móveis da família. Porquê esta escolha? Mais úteis seriam alfaias agrícolas, cabeças de gado... Pretendia-se publicamente fazer alarde de uma certa condição económica, facilmente exteriorizada através daqueles bens.

Enquanto no inventário, feito em tempo de tristeza, se furtavam bens, o dote, próprio de ambientes de alegria, permitia esta ostentação à comunidade em geral e à família com que se contraía nova aliança, em particular. Arcas, pela sua versatilidade, e cabras, detinham entre o dote, peso igual ao que dispunham na fortuna da família. A atribuição de uma casa parece estar mais de acordo com a disponibilidade de bens detida pelos pais do que com a defesa da filha ou do prestígio do varão. Se por vezes é dada ao filho(a) mais velho (a), noutros casos poderá antes marcar preferências ou agradecimentos a um em especial, rapaz ou rapariga. As peças

<sup>(22)</sup> *Idem*, Liv. 22, Tábua, fis. 27-35.

<sup>(23)</sup> Lei de 17 de Agosto de 1761.

em metal precioso, talvez por terem essencialmente a função de adorno, eram sempre entregues às raparigas.

Nem só o casamento estava na base do dote: a ordenação de um filho, motivou-o igualmente. Muito menos frequente, não deixa de apresentar informação de boa qualidade para estudos de carácter económico e social. Fornecem dados relativos ao rendimento dos bens, paralelamente ao seu valor <sup>(24)</sup>. Socialmente, só os estratos mais importantes estão representados : caso em Pampilhosa da Serra, da presença do capitão Custódio Homem Brito Leitão, grande proprietário e figura do crédito na região, bem como da do alferes José Gil, personagem destacada nos mesmos domínios, que se apresentam a dotar os seus filhos. Previa-se um limite de tempo para que a ordenação tivesse lugar; caso se não verificasse, os bens dotados, exclusivamente prédios rústicos ou urbanos, reverteriam a favor dos pais dotadores.

Promotores deste dote, para além dos pais, peso muito considerável para os irmãos, seguidos dos tios: mais uma vez a família se organiza, abarcando um menor número de componentes do que os encontrados aquando dos dotes de casamento.

Fonte documental de grande valor, o dote perde muito da informação que a lei prevê como devendo ser exarada pelo notário e, com a qual, se poderia ir muito mais longe, relativamente a comportamentos face ao casamento. Em correição de 1797, o corregedor adverte um tabelião de Tábua que, para além do consentimento dos pais, a idade e local de baptismo dos noivos, também deveria constar: para o futuro «lhe imporei as penas da Lei Novíssima, que não deve ignorar no que respeita ao seu officio» <sup>(25)</sup>.

#### 4. RELAÇÕES INDIVIDUAIS CRIADAS PELA TRANSMISSÃO DE BENS

Nem sempre os bens foram pacificamente transmitidos.

Perante um pequeno património, muitos podiam ser os motivos que concorriam para o adensar de tensões intra-familiares.

<sup>(24)</sup> Calcula-se o rendimento de um prédio a partir de 5 % sobre o seu valor total, segundo informação de uma estrutura de dote, Liv. 25, Tábua, fis. 78-8lv.

<sup>(25)</sup> Liv. 29, Tábua.

O cerne do litígio situava-se sempre em denunciados abusos de usurpação de bens, o que podia basear-se no assumir de atitudes diversas: não declarar valores da herança ou de dotes já recebidos, carregar dívidas tidas como desconhecidas por alguns herdeiros. Também, como vimos, o não cumprimento de algumas responsabilidades recebidas aquando da celebração de contratos de doação ou de dote estiveram na base deste mesmo tipo de relação, entre indivíduos organizados à volta de um determinado montante de bens.

Da relação dos herdeiros com a fortuna resultam ligações pessoais que podem alcançar proporções francamente dramáticas e, à partida, imprevisíveis entre graus de parentesco tradicionalmente em equilíbrio: caso de pais e filhos. O melhor quadro que poderíamos adiantar, foi-nos fornecido pelo capitão Bernardo Nunes Marques, de Venda do Vale, Coja, que enviuvou em 1767, mas que só decorridos três anos procede a inventário. É acusado frontalmente pelos filhos de ter esbanjado bens e «ter defraudado as legítimas dos menores, alevantando algumas dívidas que se devião ao casal, vendendo casas e terras e deixando-as a monte» (26). Daqui passou-se facilmente à denúncia recíproca, até que, ferido por tais tensões transpirarem para o domínio público, o viúvo acabou por mover acção contra dois dos oito filhos, então soldados em Almeida, por despropósitos que haviam dito: foram presos no Limoeiro, «onde foram sentenciados para os Estados da Índia». Um faleceu na prisão; do outro, em 1777, não se conhecia o rasto.

O centro do processo não foi sempre ocupado pelo cônjuge sobrevivente: mais frequente foi a deslocação do conflito para os filhos ou para os genros. A existência de irmãos dotados, entre outros que o não haviam sido, bem como a predilecção do progenitor por algum deles, manifestada através de um aumento de dádivas, ou a escolha para viver na sua companhia, foram motivos invocados para que se virassem irmãos contra irmãos. Quatro dos seis filhos de José Ribeiro, de Arganil, acusaram o irmão Manuel de ter deixado de carregar bens móveis no inventário por querer ficar com os bois e, havendo ovelhas, não dera nenhuma à carregação. As acusações mútuas mantêm-se e, três anos volvi-

(26) Inventário de Bernardo Nunes Marques, Venda do Vale, 1770.

dos, em 1798, acaba por lhe ser entregue a tutoria de dois desses irmãos, aceitando a responsabilidade, numa clara inversão de posições <sup>(27)</sup>.

O conflito agudizava-se, tomando, por vezes, grandes proporções, quando ambos os cônjuges são mortos.

A concertação entre irmãos, digamos que é a atitude mais frequente, apesar da necessidade de a exarar em notário, não bastando os acordos oralmente estabelecidos. Bastantes contratos e composições foram celebrados, juntando-se-lhes o viúvo e, ainda, os seus genros e noras, apesar de em situação menos corrente.

A facilidade revelada pelos irmãos em transpor desacordos, levando alguns destes ao esgotamento da paciência do Juiz dos Órfãos (que não se inibiu em escrever à margem do texto «mete nojo», «já cansa»), não se aplicou a situações em que a intervenção dos genros se manifestasse. O genro foi um personagem muitas vezes presente, junto do Juiz e do Curador, para reivindicar posições perante o sogro ou os cunhados ; a filha-herdeira, casada, apaga-se completamente, tornando-se o marido exclusivo mandatário, que passa, normalmente, a reclamar na primeira pessoa. Pela sua constância, presumível tendência para prejudicar as filhas casadas nos processos de inventário? Ou antes, um certo clima de tensão entre os pais e irmãos do sexo masculino, por um lado, e aqueles que haviam levado a irmã, por outro?

O facto de se dotar indiscriminadamente os filhos de ambos os sexos cabia ao foro público, a articulação de relacionamento, ao privado. Portanto não pode ser argumento para que tal tensão se não verificasse.

Este mesmo clima é vivido quando unicamente se apresentavam herdeiras casadas: os dois genros de Manuel Neves Seco Pestana, do Sarzedo, vão ao ponto de requerer ao juiz que não lhes atribua prédios que confrontem um com o outro, porque tal poderia vir a dar discórdia <sup>(28)</sup>. Perante uma situação menos confortável, o genro podia, eventualmente, aliar-se aos sogros: caso de Luís Rodrigues, que, ao enviuar, sem filhos, amigavelmente faz partilha dos bens, da parte da defunta, com a sogra, igualmente viúva.

<sup>(27)</sup> *Idem*, José Ribeiro, Arganil, 1795.

<sup>(28)</sup> *Idem*, Manuel N. S. Pestana, Sarzedo, 1795.

De qualquer forma, precaveram-se ambos com a legalização do que haviam combinado entre si <sup>(29)</sup>.

O envolvimento de herdeiros de duas camas, isto é, de distintos casamentos de um dos cônjuges, levou também a discórdias em inventários. A discussão do valor do dote de filhos de uma das camas pode camuflar relações antagónicas mais profundas, baseadas num segundo casamento, do pai ou da mãe, mal aceite e que, perante a sua morte, transborda para o momento de repartir bens, tornando mais sensíveis esses mesmos antagonismos que quase sempre se verificaram. Porém, perante a atitude de um dos herdeiros que mantém melhores relações com a madrastra-viúva, foi possível uma aliança entre meios irmãos que viam com maus olhos este relacionamento, mas que conseguiram conciliar as suas aspirações aquando da partilha <sup>(30)</sup>. A desconfiança, nesta situação, parece imperar, abrangendo mesmo o padrasto, que requereu ao Juiz dos Órfãos maior atenção ao dividir os bens, argumentando «por ser velho e molesto e não poder pessoalmente saber as circunstâncias da divisão, teme que a sua justiça perigüe» <sup>(31)</sup>.

Mas, igualmente, um bom relacionamento se podia verificar em situações complexas: a viúva Maria Martins, segunda mulher de José de Almeida, de Cadafaz, chama a si a responsabilidade de ensinar a uma enteada o ofício de tecedeira, «por lhe ser mais conveniente aprender o dito officio do que andar à soldada por casas alheias aonde pode perigar a sua honra e honestidade» <sup>(32)</sup>. À dispensa desta protecção à órfã de 15 anos não deverá ser estranho o facto de a viúva ter um único filho de 3 meses, para o qual, estrategicamente, era encontrar futuros focos de protecção, caso dela viesse a necessitar.

Um recasamento da mulher permitia a ocorrência de diversas atitudes do novo marido, face aos filhos que haviam ficado do anterior matrimónio. O montante da fortuna deixada às crianças tudo pode justificar, apresentando-se estas, de qualquer modo, como um peso quer económico, quer afectivo — à partida são rivais dos

<sup>(29)</sup> Escritura de composição, Liv. 19, fis. 10v.-II, Pampilhosa da Serra.

<sup>(30)</sup> Inventário de Domingos Fernandes, Avelai, 1795.

<sup>(31)</sup> *Idem*, Maria Francisca, Monteiro, Góis, 1970.

<sup>(32)</sup> *Idem*, José de Almeida, Cadafaz, 1795.

cuidados a receber. Por outro lado, havia uma responsabilidade que nem sempre se pretende assumir: se o segundo marido de Maria Simões, do Ceiroquinho, Fajão, chama a si a tutoria dos cinco filhos da mulher, vindo viver na sua companhia <sup>(33)</sup>, já o mesmo não fizera Manuel Alves, segundo marido de Eufémia Gomes, de Vila Cova, que prefere colocar os enteados ou à soldada, ou, objectivamente, à guarda do tutor nomeado. Dirige-se ao Juiz dos Órfãos, quando este deixa ir para a casa materna, Manuel, de treze anos, doente de gota «incapaz de trabalhar pois nem merecerá o sustento», nas suas palavras, pedindo à autoridade que «mande botar a pregão o dito órfão» <sup>(34)</sup>. Diferentes atitudes que não podem ser explicadas pelas legítimas que acompanham as crianças: 3.456 rs. e 13.275 rs., respectivamente.

Por morte de um dos cônjuges, em casamento sem filhos, podiam surgir igualmente conflitos familiares. Tratava-se de vir reivindicar bens, entendidos como saídos de um património comum que, por isso mesmo, não deveriam ir parar às mãos de indivíduos, estranhos a esse círculo. São os irmãos de Manuel Castanheira, do Casal de Arroiteia, que vêm opor-se à cunhada: acusam-na de reter bens sem os declarar, da mesma maneira que a acusam de declarar falsas dívidas, sentindo-se altamente prejudicados, começando, desde logo, a viúva a ser alvo de especial vigilância <sup>(35)</sup>.

São também os irmãos de Feliciano Simões, solteira, que se organizam no sentido de chamar a si a herança, dada a existência de uma sua filha, não legitimada, mas que a comunidade aceita sem discussão, por conhecer perfeitamente o pai da criança, citando-o sem hesitação — o padre da freguesia da Várzea —, não emitindo qualquer juízo de valor, provavelmente em sinal de respeito pela defunta, e até pela figura do homem com quem estivera amancebada. Para tanto serviram-se da habilidade do marido de uma delas, bacharel em Leis <sup>(36)</sup>.

Tios e sobrinhos são elementos em frequente conflito, perante uma herança. Os mais velhos, talvez por entenderem ser os herdeiros mais perfeitos — filhos de um mesmo núcleo patrimonial —,

<sup>(33)</sup> *Idem*, António Fernandes, Ceiroquinho, 1800.

<sup>(34)</sup> *Idem*, José Gonçalves, Vila Cova, 1750.

<sup>(35)</sup> *Idem*, Manuel Castanheira, Casal de Arroiteia, 1780.

<sup>(36)</sup> *Idem*, Feliciano Simões, Várzea Grande, 1770.

tentam usualmente sobrepor-se aos filhos dos irmãos já falecidos. Não vêm com bons olhos a predileção que os avós possam manifestar por aqueles.

Atitude de desconfiança manifestam sempre que a um tio cabe o assumir do processo de inventário, reclamando sistematicamente os valores indicados como dívidas. Tentam repor a justiça numa anterior forma de dotar os filhos, indo, os netos do defunto, até à licitação de bens constantes do dote de um seu tio. É o que faz Manuel, aquando do inventário da avó, Mariana Gomes, de Fajão, relativamente ao dote de seu tio Manuel Marques <sup>(37)</sup>.

Por outro lado, a solidariedade também ficou patente quando se via envolvido o cônjuge viúvo, principalmente a mãe, em processos criados por credores ou senhorios. Nesses momentos, os filhos, e até os genros, pelo seu silêncio, colocavam-se ao mesmo lado da barricada, ajudando-a no que estava a ser posto em causa, aconselhando e acompanhando-a em todos os passos a que a justiça obrigava.

Também a defesa do bom nome quer do viúvo, quer do defunto, constituía preocupação para os herdeiros. Daí o acordo estabelecido entre filhos e noras, no sentido de se responsabilizarem pelo pagamento de dívidas que ficaram no monte, dando-se por pagos da legítima da mãe, que na verdade nunca haviam recebido <sup>(38)</sup>.

Solidários igualmente os primos que, face à herança de um tio padre, não hesitam em se colocar contra Dona Mariana Josefa Correia de Proença, da Quinta de S. José de Espariz, senhora que, para além do tratamento de «dona», sabemos ser pessoa de distinta categoria social. A ela acusam de «astuta e amiga de seu interesse», pois apresenta-se como credora de 200.000 rs., «alem de 40.000 anuais em que se convieram para sustento e congrua» <sup>(39)</sup>. Admitem o aproveitamento que esta senhora fizera de um bêbado, dirigindo-se-lhe, por vezes, com palavras pouco corteses.

As relações intra-familiares, perante a perspectiva de vir a partilhar alguns bens, conhecem momentos diversos, de acordo com as estratégias a desenvolver e os fins a atingir. Luta-se essen-

<sup>(37)</sup> *Idem*, Mariana Gomes, Fajão, 1795.

<sup>(38)</sup> Escritura de composição, Liv. 13, fis. 8v.-10v., Pampilhosa da Serra.

<sup>(39)</sup> Inventário do Reverendo José Dinis, Casal de Arroiteia, 1800

cialmente por acréscimo do quinhão que, por demasiado pequeno, se apresentava frequentemente abaixo das expectativas.

### CONCLUSÃO

Constatou-se que da «proximidade» da morte decorreram formas muito industriosas de, estrategicamente, se tirar o maior proveito, no sentido de garantir alguma segurança para a fase final da vida, com maior ou menor antecedência consoante situações específicas.

Em comunidades rurais de um interior com uma agricultura pouco retributiva, em relação aos esforços que exige e às necessidades das populações, a terra foi sempre um bem que ciosamente a família guardava a dentro do seu quadro. Nele se transmitia preferencialmente. Caso promovesse gratificação ou perspectiva de cuidados do corpo, bem como de salvação da alma, podia sair deste círculo, o que frequentemente se verificou.

Em situações de cariz mais alegre, como o casamento, eis o recurso aos bens, no sentido de proporcionar uma ajuda ao jovem casal, ao mesmo tempo que a família se esforçava por ampliar o conjunto de bens, garantindo até alianças prometedoras.

Nesta prática residiram, no entanto, muitos dos conflitos gerados no seu seio. Se um campo mais ou menos amplo se abria à fraude, essencialmente assistiu-se à não satisfação de expectativas, face a quinhões usualmente parcos.

As atitudes aquando da transmissão de bens reflectem bem a sociedade em que se inserem: o económico e o social caracterizam-se perfeitamente, da mesma forma que se podem alargar aos domínios da mentalidade e da cultura.

Personagens como a criança, a mulher, a viúva, o celibatário, entre outros, têm espaços por demais importantes para não serem tomados em consideração quando, separadamente ou no contexto da família, se tornam objecto de investigação.